



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026167-79.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PABLO SOUZA BRITO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11737

APELAÇÃO Nº 1026167-79.2024.8.26.0007

**COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
ITAQUERA**

APELANTE: PABLO SOUZA BRITO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO**

JUÍZA: SUELI JUAREZ ALONSO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DA
DISTRIBUIÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA DESPESA.

APELO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA ORA
CONCEDIDA PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO
E COM EFEITO EX NUNC. FARTOS INDÍCIOS PARA
SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.
SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA
COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.
PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO DOS
ENUNCIADOS 1, 2 E 3 APROVADOS PELA EPM E CGJ.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
COM DETERMINAÇÃO.

A r. sentença de fls. 85 cancelou a distribuição da Ação
Declaratória e Indenizatória promovida por **PABLO SOUZA BRITO** em face de
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS MULTSEGMENTOS NPL
IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO**, e condenou o autor a pagar a despesa
processual de cancelamento do processo.

Apela o autor às fls. 88/100. Em apertada síntese, aduz
que basta a declaração de hipossuficiência para comprovar que faz jus à justiça
gratuita, não sendo necessária a determinação de juntar mais documentos, como
requerido na origem. Diz que o juiz agiu com imparcialidade e requer a nulidade da r.
sentença ou subsidiariamente, a isenção da despesa.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas Ausência de contrarrazões, porque o réu não foi citado. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Considerando que o autor declarou uma renda de R\$ 2.500,00 às fls. 68 (declaração de renda com assinatura física), concedo a justiça gratuita tão somente para isenção do preparo recursal, portanto, com efeito *ex nunc*.

Assim, não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu mérito não merece ser provido.

i) Dos Fortes Indícios de Litigância Predatória

Da leitura da exordial e documentos aponto as seguintes características: a) contratação de advogado particular; b) renúncia do Juizado Especial Cível (não recolhimento custas); c) valores exorbitantes e desproporcionais de indenização por danos morais (R\$ 52.000,00) e d) procurações genéricas.

Não bastasse, a patrona Dra. Camila de Nicola Felix tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito decisão desta E. Corte em face da patrona:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A autora foi regularmente intimada a apresentar instrumento de mandato com

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**”.

firma reconhecida. Ausência de atendimento. Processo extinto sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. Suspeita de litigância predatória. Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, §2º, I, do CPC. Desídia da recorrente em apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol da apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações. (TJSP; Apelação Cível 1016376-56.2024.8.26.0405; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas **também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.**

Acreasco ainda, que em consulta ao SAJ, 02 (duas) ações foram distribuídas em nome do autor, com patrocínio Dra. Camila de Nicola Felix, em cunhos similares e visando indenização por danos morais.

Não bastasse, destaco trecho da Apelação Cível 1004609-51.2024.8.26.0007; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024:

Nesse sentido, ante as peculiaridades do caso, a saber, a mesma patrona da autora (Dra. Camila De Nicola), até a data da r. sentença, havia ajuizado mais de 28.000 processos em 2023 e 2024, sendo relativos à mesma classe e assunto, sendo mais de 1.000 somente

no Foro Regional de Itaquera.

Diante do exposto, em consonância com o Enunciado nº 01 aprovado pela CCJ e EPM², oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis, bem como cópia deste acórdão deverá ser anexado em cada processo distribuído em nome do autor.

i) Do Mérito

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **PABLO SOUZA BRITO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO**, sustentando desconhecer a origem da dívida lançada na Plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 73). Requereu indenização por danos morais de R\$ 52.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 53.071,28.

Às fls. 76/77, o juízo singular determinou a comprovação da hipossuficiência:

2. Para melhor e completa análise do benefício pleiteado deve, o(a) autor, juntar os comprovantes da alegada hipossuficiência (CTPS, benefício previdenciário, extratos das contas bancárias que possui), no prazo de quinze dias, sob pena do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No caso da juntada de extratos, estes deverão ser acompanhados pelo Relatório sobre Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), emitido junto ao Banco Central, pela conta Gov.Br, utilizando o link:

² ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/gerar-relatorio-de-contas-e-investimentos-ccs> Em caso de desemprego, deverá demonstrar o gozo do seguro, ou, ainda, o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso). Caso não tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive.

O autor se quedou inerte conforme certidão de fls. 80, advindo a decisão de fls. 81 que indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como também o comando judicial não foi cumprido, restou cancelada a distribuição da ação, com determinação de recolhimento da despesa.

Não há que se falar em imparcialidade do juízo singular. O artigo 8º do Código de Ética da Magistratura define a imparcialidade de um juiz: “Art. 8º O magistrado imparcial é **aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento**, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. “E acresce Michele Taruffo¹, que a imparcialidade não é apenas condição prévia para o deslinde do processo, mas elemento constitutivo da própria ideia de verdade.

Como se vê – e se está diante de uma avaliação objetiva – há razões legais para a solicitação de comprovação da alegada hipossuficiência.

Outrossim, em que pese as razões recursais serem superficiais, a ordem do Juízo para tais providências, longe de ser arbitrária, encontra

amparo legal nos artigos 5^{o3}, 6^{o4} e 8^{o5} do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado ***“Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos”*** por meio do qual, foram aprovados Enunciados. Destaco aqueles que aqui se encaixam:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder

³ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

Há nítida ofensa ao princípio da boa-fé como já se decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - Emenda da INICIAL - ART. 321 DO CPC - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO - amparo - ART. 139, III, DO CPC - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SITUAÇÕES fáticas PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - autor - INÉRCIA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL - ART. 5º DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - feito - extinção - sentença - Manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-30.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem “modus operandi” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º).

Cumprе ressaltar ainda que a insurgência beligerante sobre tal providência opera em desfavor da harmonização do processo e compromete o sentido da regra de mútua colaboração.

E com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “*prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória*”, não havendo que se falar em ofensa à imparcialidade.

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida, especialmente quanto ao recolhimento da despesa de cancelamento, posto que em consonância com o Enunciado 13 da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM):

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis, bem como cópia deste acórdão deverá ser anexado em cada processo distribuído em nome do autor.

CÉSAR ZALAF
Relator